

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

PUBLCIAÇÃO	
D.O.E.Nº	85
Data:	08/05/2023
Página	21

**INTERESSADO (A):** Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar (Coesc)

**EMENTA:** Regulariza a vida escolar de José Nairton Bandeira de Sousa, conforme os termos deste Parecer.

**RELATORA:** Francisca Sironne Alcância Freire

**PROCESSO Nº** 01761899/2023 | **PARECER Nº** 212/2023 | **APROVADO EM:** 12/4/2023

### I – RELATÓRIO:

Nadyjanayra Silveira de Almeida, orientadora da Documentação Escolar (Cepop), mediante o processo nº 01761899/2023, solicita a este Conselho Estadual de Educação um posicionamento acerca do requerimento de José Nairton Bandeira de Sousa, sobre seu histórico escolar referente ao 6º, 7º, e 8º anos do ensino fundamental, cursados na extinta EEFM Professor José Parcifal Barroso.

A técnica afirma que, após pesquisa, encontrou no acervo, sob guarda da Secretaria de Educação do Estado (Seduc):

- a) Histórico escolar referente aos anos de 1991, 1992 e 1993, constando 1ª, 2ª e 3ª séries do ensino fundamental, com aprovação, concluídas no Centro Pedagógico Santa Lúcia;
- b) Histórico escolar referente aos anos de 1994 e 1995, constando a 4ª e a 5ª série do ensino fundamental, concluídas com aprovação no Centro de Estudo Dom Quintino;
- c) Diários de classe constando em 1996 o 6º ano do ensino fundamental, com notas nas disciplinas: português, história e geografia, matemática, educação física e estudos regionais;
- d) Diários de classe constando, em 1999, o 7º ano do ensino fundamental com notas nas disciplinas: Português, Artes, Educação Física, História, Geografia, Ciências, Matemática, Ensino Religioso, Preparação para o Trabalho e Relações Humanas;
- e) Cópia do certificado de conclusão do 2º grau (ensino médio).

Ocorre que não foram localizadas as notas de todas as disciplinas, nem os diários de classe do 8º ano do ensino fundamental.

### II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Neste caso, recorre-se ao recurso da LDBEN, nº 9.394/1996, em seu Art. 24, Inciso II, Alínea c, e das Resoluções CEE nºs 428/2008 e 501/2022.

### III- VOTO DA RELATORA

Considerando as evidências documentais apresentadas e os relatos, de Nadyjanayra Silveira de Almeida, orientadora da Cepop, deve-se considerar suprida a 8ª série, tendo em vista que no acervo foi localizado o certificado do 2º grau (ensino médio); isso ratifica que referido estudante prosseguiu os estudos, concluindo o ensino fundamental.



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 212/2023

Seja cientificada deste Parecer a Unidade de Informação e Registro Escolar (Unire)/CEE, afim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

**IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2023.

*Francisca Sironne Alencio Freire*  
FRANCISCA SIRONNE ALCENCIA FREIRE  
Relatora

*Maria Luzia Alves Jesuíno*  
MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO  
Presidente da Ceb

*Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira*  
ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA  
Presidente do CEE